



Coleção Exegese

A Coleção Exegese apresenta estudos nacionais que se propõem a interpretar trechos das Sagradas Escrituras de forma pormenorizada. São pesquisas que analisam tradições bíblicas em sua língua original – hebraico, aramaico ou grego –, seguindo a metodologia moderna do estudo literário-histórico, ou seja, exegético.



A COMUNICAÇÃO A SERVIÇO DA VIDA

Telemarketing

0800 - 7010081

www.paulinas.org.br

Acesse também "Ciberteologia",
nossa Revista Eletrônica de Teologia & Cultura:
www.ciberteologia.org.br.

O sacramento da Ordem na legislação canônica

The sacrament of Order
in the canonical law

*Pe. Denilson Geraldo, SAC**

Resumo: A legislação canônica sobre o Sacramento da Ordem é uma exigência para o ordenando e para a Igreja, na pessoa do bispo próprio ou do superior maior, para que a vocação seja acolhida e direcionada para o bem da Igreja e da própria pessoa. São muitos os itens relacionados, por isso, o artigo oferece uma visão de síntese de todo o tratado, mantendo os cânones e acrescentando títulos e comentários.

Palavras-chaves: Sacramento da Ordem, Requisitos, Celebração, Cartas dimissórias, Irregularidades e impedimentos, Documentação.

Abstracts: Canonical legislation on the Sacrament of Order is a requirement for ordering and for the Church in the person of the bishop himself or major superior vocation is welcomed and directed to the good of the Church and of oneself. There are many related items, so the article offers a synthesis of the entire treaty, keeping the canons and adding titles and comments.

Keywords: Sacrament of Orders, Requirements, Celebration, Dimissorial letters, Irregularities and impediments documentation.

* Doutor em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Lateranense de Roma; professor de Direito Canônico na Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção, PUC/SP e coordenador do curso noturno de graduação em Teologia.

Introdução

O artigo que apresentamos é um estudo sobre o sacramento da ordem, acompanhando a divisão estabelecida pelo *Código de Direito Canônico (CIC-1983)* entre os cânones (cc) 1008-1053, divididos em sete tópicos. Iniciamos com a reforma dos cânones 1008 e 1009 determinadas pelo Papa Bento XVI, especialmente sobre a noção de *Cristo-Cabeça* relacionada aos presbíteros e bispos e não mais ordenada aos diáconos. O segundo tópico apresenta a celebração do sacramento da ordem com o dia e o local apropriado. O terceiro é uma análise dos cânones sobre o ministro do sacramento para todos os graus da Ordem, o necessário mandato pontifício para a sagração dos bispos e o conceito de carta dimissória para as ordenações sem o bispo próprio. O quarto tópico considera os requisitos aos ordenandos para a validade e a liceidade do sacramento, sua utilidade eclesial, liberdade da escolha vocacional, a formação de acordo com o direito, a situação do diácono impedido ao presbiterato e a idade mínima para receber as Ordens. O quinto tópico relaciona os requisitos prévios à ordenação: sacramento da confirmação, rito litúrgico de admissão, ministério de leitor e acólito, liberdade e perpetuidade no ministério, rito para assumir o celibato e os exercícios espirituais. Em seguida, passamos às irregularidades e impedimentos, procurando definir os conceitos e verificar sua extensão. Por fim, são relacionados os documentos requeridos e os escrutínios para a Ordenação.

O Papa Francisco tem insistido que o sacramento da Ordem é um serviço à comunidade e principalmente aos pobres. Para servir os irmãos que mais necessitam, a Igreja tem o dever e o direito de preparar os seus presbíteros e os acompanha nesta missão. Se isto não acontece, a falta se dá no processo formativo ou nas escolhas deliberadas contrárias ao direito. O preconceito em relação à ciência canônica não permite reconhecer que o direito não impede a liberdade e a criatividade, mas oferece uma via segura e confiável para a formação e a vida dos presbíteros. Neste ano de 2013, a Congregação para o Clero publicou o *Diretório para o ministério e a vida dos presbíteros*, recolocando todas as dimensões coexistentes ao ministério ordenado. Isto exige que nosso estudo seja um aprofundamento multidisciplinar e atualizado da legislação canônica.

1. A natureza do sacramento da Ordem

Os primeiros cânones de um tratado do direito sacramental, sempre apresentam uma formulação dogmática sobre a matéria. No Sacramento da Ordem, o cânon 1008 afirma que *“mediante o sacramento da ordem, por divina instituição, alguns entre os fiéis, pelo caráter indelével com que são assinalados, são constituídos ministros sagrados, e assim são consagrados e delegados a servir, segundo o grau de cada um, com título novo e peculiar, o povo de Deus”*.

O Motu Próprio *Omnium in mentem*¹ fez algumas modificações neste cânon. A mudança define a função ministerial dos diáconos, dos presbíteros e dos bispos. O texto do Catecismo da Igreja Católica reproduziu o antigo texto do cânon (n. 1581): *“Este sacramento configura o ordenando com Cristo por uma graça especial do Espírito Santo, a fim de servir de instrumento de Cristo em favor da sua Igreja. Pela ordenação, recebe-se a capacidade de agir como representante de Cristo, cabeça da Igreja, na sua tríplice função de sacerdote, profeta e rei”*.

A Congregação para a Doutrina da Fé considerou necessário modificar este número do Catecismo na redação da edição típica: *“Ab eo (Christo) episcopi et presbiteri missionem et facultatem agendi in persona Christi Capitis accipiunt, diaconi vero vim populo Dei serviendi in “diaconia” liturgiae, verbi et caritatis”*. (Os bispos e presbíteros recebem de Cristo a missão e a faculdade de agir na pessoa de Cristo Cabeça, os diáconos, porém, recebem a força para servir ao povo de Deus na diaconia da liturgia, da palavra e da caridade). No dia 9 de Outubro de 1998, João Paulo II aprovou esta modificação e dispôs que se adaptassem também, os cânones do Código de Direito Canônico.

Por conseguinte, o Motu Próprio *Omnium in mentem* modifica o texto do cânon 1008 na relação indistinta dos três graus da Ordem. Com o novo texto, somente os bispos e presbíteros podem agir na pessoa de Cristo Cabeça. Aos diáconos limita-se a afirmar, de maneira mais genérica, que estão destinados a servir o povo de Deus com título novo e peculiar.²

¹ Cf. BENTO XVI, Motu proprio *Omnium in mentem* in AAS 102 (2010), p. 8-9.

² Cf. COCCOPALMERIO, F. *Os motivos das modificações* in *L'Osservatore Romano*, edição semanal em língua portuguesa, Dezembro de 2009.

Esta distinção impede que os diáconos sejam ordenados para substituírem os presbíteros no governo da comunidade. Por exemplo, em muitas regiões, pela falta de sacerdotes, o bispo não pode ordenar diáconos permanentes para as paróquias sem sacerdotes, pois esta não é a missão específica do diácono. Evidentemente, nada impede que o diácono sirva a determinada comunidade paroquial desprovida de um presbítero. Contudo, não é permitido ordenar diáconos com este intuito, pois não é esta a razão de ser diácono na Igreja. O cânon afirma claramente que os diáconos têm a função do serviço na liturgia, na Palavra e na caridade. O diácono não é configurado a Cristo Cabeça.

Tal distinção é retomada no cânon 1009 ao afirmar que *“as ordens são o episcopado, o presbiterato e o diaconato. Conferem-se pela imposição das mãos e pela oração consagratória, prescrita para cada grau pelos livros litúrgicos. Aqueles que são constituídos na ordem do episcopado ou do presbiterato recebem a missão e a faculdade de agir na pessoa de Cristo Cabeça; os diáconos, ao contrário, sejam habilitados para servir o povo de Deus na diaconia da liturgia, da palavra e da caridade”*.

De fato, pela imposição das mãos e a oração consecratória, prescrita nos livros litúrgicos para cada grau e a distinção existente entre os três graus do sacramento da Ordem é agora retomada neste cânon com o acréscimo do terceiro parágrafo, especificando que o ministro constituído na Ordem do Episcopado e Presbiterato recebe a missão e a faculdade de agir na pessoa de Cristo Cabeça, enquanto Diáconos recebem a habilitação para servir o Povo de Deus na diaconia da liturgia, da Palavra e da Caridade.

2. O dia e o local da celebração

O cânon 1010 procura revalorizar o domingo como o dia do Senhor, afirmando que *“a ordenação seja celebrada dentro da missa, em dia de domingo ou festa de preceito; mas, por motivos pastorais, pode também ser feita em outros dias, não excluídos os feriais”*.

Por uma antiga tradição as ordens sacras são conferidas no domingo ou em outro dia festivo, mas por motivos pastorais, podem ser conferidas também nos dias feriais. Os motivos pastorais podem ser:

maior participação do presbitério e dos fiéis ou a festa do padroeiro da diocese ou da paróquia do ordenando. Para os religiosos pode ser o dia em que se celebra o fundador. A razão da norma é favorecer a participação dos fiéis neste rito litúrgico de grande importância para a vida da Igreja. Não podem ser considerados motivo pastoral argumentos de ordem estritamente pessoal do ordenando ou de sua família, por exemplo, o dia do seu aniversário ou o dia da morte de um ente querido.

Sobre o local da celebração o cânon 1011 recomenda que *“a ordenação seja celebrada geralmente na igreja catedral; mas, por motivos pastorais, pode também ser celebrado em outra igreja ou oratório. Sejam convidados para as ordenações os clérigos e outros fiéis, para que a elas assistam no maior número possível”*.

É preciso ponderar a distinção entre o sacerdote diocesano que pode receber as ordens preferivelmente na catedral ou em sua Igreja paroquial e os candidatos provenientes de comunidades religiosas que receberão as ordens sacras conforme a tradição da própria comunidade religiosa. Por motivos pastorais e para facilitar a participação dos fiéis, algumas ordenações são realizadas em ginásios de esportes ou em praças públicas. Contudo, o cânon prevê que sejam celebradas as ordens apenas em ambiente sacro, isto é, a catedral diocesana, igrejas paroquiais ou oratórios. A razão de ser da norma é que a celebração dos sacramentos que imprimem caráter (batismo, crisma e ordem) e o matrimônio integra a história sacramental da pessoa na referência direta como templo espiritual e material da própria pessoa, ou seja, depois de muitos anos, é bom retornar ao local da ordenação como parte de sua própria história de fé. Não há proibição para celebrar tais sacramentos fora do templo material, mas recomenda-se, podemos assim dizer, insistentemente que seja em algum templo.

3. O ministro do sacramento da Ordem

Não resta dúvida de que, conforme o cânon 1012, *“o ministro da sagrada ordenação é o Bispo consagrado”*, isto é, para que a ordenação seja válida, deve ser conferida por um bispo como ministro ordinário do sacramento da ordem.

Sobre a possibilidade de o presbítero ser ministro extraordinário do sacramento da ordem, a questão teológica não foi resolvida nem pelo Vaticano II nem pelo novo Código de Direito Canônico. A discussão procede de alguns documentos pontifícios que concederam a presbíteros a faculdade para ordenar, por exemplo, a Bula de Inocêncio VIII,³ Bonifácio IX com a bula *Sacra Religionis*⁴ e *Apostolicae Sedis*,⁵ por fim, com Martinho V.⁶ Apesar da discussão teológica sobre a possibilidade do presbítero ter em si o poder de conceder o sacramento da ordem com fundamento nos documentos relacionados, o direito determina para a validade, unicamente, o bispo como ministro para o sacramento da ordem.

Para a ordenação episcopal, “*não é lícito a nenhum Bispo consagrar alguém como Bispo, a não ser que antes conste da existência do mandato pontifício*”, afirma o cânon 1013. Sem o mandato pontifício, a

³ INOCÊNCIO VIII, Bula “*Exposcit tuae devotionis*” a João de Cirey, abade do mosteiro de Cîteaux (Cister), diocese de Châlon-sur-Saône, 9 abr. 1489. A bula trata do poder de ordem do presbítero: “Como constava de um pedido recentemente dirigido a Nós de tua parte, a ti e aos abades dos outros quatro mosteiros dos quais acima, com base nos privilégios e nos indultos apostólicos, pelo tempo em que estiverem no cargo, foi concedido (...) para que os monges da referida ordem não sejam constringidos a correr cá e lá fora do mosteiro para poder receber as ordens do subdiaconato e do diaconato, a ti e aos teus sucessores, para qualquer monge da dita ordem, bem como aos outros quatro supraditos abades e aos seus sucessores, para os religiosos dos seus mosteiros acima referidos, àqueles que vós tiverdes julgado idôneos para isto, conferir, de resto segundo a regra, estas o ordens do subdiaconato e do diaconato” (DS 1435).

⁴ BONIFÁCIO IX, Bulas papais acerca do privilégio do mosteiro de Saint Osyth no Essex, de conferir as ordens maiores. Bula *Sacra religionis* (1400): sobre o poder de ordem do presbítero “que o mesmo abade e os seus sucessores, para sempre, por todo o tempo em que se encontrarem sendo abades do mesmo mosteiro, tenham o poder de conferir de modo livre e lícito a todos e a cada cônego presente e futuro, professos do mesmo mosteiro, todas as ordens menores bem como o subdiaconato, o diaconato e o presbiterato, nos tempos estabelecidos pelo direito” (DS 1145).

⁵ BONIFÁCIO IX, Bula *Apostolicae Sedis*, (1403): “que o mesmo abade e os seus sucessores, os abades do mesmo mosteiro no tempo em que podem usar livremente a mitra, o anel e as outras insignias pontificais, no acima citado mosteiro e nos priorados sujeitos a este mosteiro e nas igrejas paroquiais e nas outras que lhes pertencem (...)além disso, que o abade e os acima referidos sucessores tenham o poder de conferir livremente e licitamente a todos e a cada um dos cônegos presentes e futuros, professos do mesmo mosteiro, todas as ordens menores, como também o subdiaconato, o diaconato e o presbiterato” (DS 1146).

⁶ MARTINHO V, Bula *Gerentes ad vos* (1427): “o poder de conferir todas as ordens sagradas a cada monge do mesmo mosteiro e às pessoas sujeitas a ti, Abade, sem minimamente ter de pedir para isto a licença do bispo diocesano do lugar” (DS 1290).

ordenação episcopal é válida, mas ilícita. Aquele que foi ordenado sem o mandato pontifício não entra no Colégio Episcopal⁷ e não participa da *postestade* colegial.⁸ É ato gravíssimo, resultando na excomunhão *latae sententiae* reservada a Sé Apostólica, seja ao principal bispo consagrante, seja para o ordenado,⁹ mas não atinge os outros bispos consagrantes, tendo como referimento o cânon 18.¹⁰

Em poder do mandato pontifício, prescreve o cânon 1014, “*salvo dispensa da Sé Apostólica, o principal Bispo consagrante, na consagração episcopal, associe a si pelo menos dois Bispos consagrantes; é até muito conveniente que, juntamente com eles, todos os Bispos presentes consagrem o eleito*”. Esta normativa reflete a natureza colegial da ordem episcopal no vínculo da unidade, da caridade e da paz com o Bispo de Roma e entre os Bispos, participando na elevação do novo eleito. O cânon determina que o Bispo consagrante associe a si pelo menos dois bispos, contudo, para a validade da ordenação exige-se um só Bispo.

No que se refere aos “*candidatos ao presbiterato ou ao diaconato sejam ordenados pelo Bispo próprio ou com legítimas cartas dimissórias suas. O Bispo próprio, quanto à ordenação diaconal dos que pretendem agregar-se ao clero secular, é o Bispo da diocese em que o candidato tem domicílio, ou da diocese à qual o candidato decidiu dedicar-se; quanto à ordenação presbiteral dos clérigos seculares, é o Bispo da diocese em que o candidato foi incardinado pelo diaconato*”, assim prescrevem os cânones 1015 e 1016.

Esta legislação define a expressão *bispo próprio*. Para a ordenação diaconal o bispo próprio do candidato às ordens é aquele da diocese onde o candidato tem domicílio ou da diocese onde decidiu dedicar-se e foi aceito pela autoridade competente. Isto possibilita ao candidato escolher a diocese em que deseja dedicar-se por toda a vida. Para a

⁷ Cf. c. 336, 337 §1, 749 §2, *Lumen Gentium* 22, 24.

⁸ Cf. c. 375 §2, 1331 § 1, 3º e § 2, 2º, 1336 § 1, 2º; *Lumen Gentium* 21.

⁹ Cf. c. 1382; *Christus Dominus*, 20.

¹⁰ No caso do bispo Lefebvre, ao bispo consagrante não principal foi aplicada a excomunhão por adesão ao cisma (cf. CONGREGAÇÃO PARA DOUTRINA DA FÉ, Decreto *Dominus Marcellus*, in *Enchiridion Vaticanum*, 1988, p. 692-695).

ordenação presbiteral, o bispo próprio do candidato é aquele onde foi incardinado pela ordenação diaconal.

Deste modo, prevê o cânon 1017, “*fora da própria jurisdição, o Bispo não pode conferir ordens, a não ser com licença do Bispo diocesano*”. O cânon tem como fundamento doutrinal o número 23 da *Lumen Gentium*, ao afirmar que cada um dos Bispos que estão à frente de Igrejas particulares, desempenha a ação pastoral sobre a porção do Povo de Deus a ele confiada, não sobre as outras Igrejas nem sobre a Igreja universal. Porém, enquanto membros do colégio episcopal e legítimos sucessores dos Apóstolos estão obrigados, por instituição e preceito de Cristo, à solicitude sobre toda a Igreja, a qual, embora não se exerça por um ato de jurisdição, concorre, contudo, grandemente para o bem da Igreja universal. Os religiosos podem convidar bispos de sua congregação ou os bispos que desejarem para conceder as ordens aos seus membros. Neste caso, o Superior encaminha ao bispo diocesano do lugar onde acontecerá a celebração o pedido de licença, especificando o local, o dia e o nome do bispo ordenante. O Superior religioso deve aguardar a resposta por escrito do bispo diocesano antes de publicar o local em que se realizará a ordenação.

4. As cartas dimissórias

As cartas dimissórias são autorizações concedidas por escrito pelo bispo próprio ao súdito para que possa receber a ordenação por outro bispo. Tal autorização pode ser endereçada a qualquer bispo do mesmo rito em comunhão com a Sé Apostólica.¹¹ O bispo que ordena um candidato de outra diocese ou religioso sem as legítimas cartas dimissórias é proibido por um ano de conferir as ordens e quem recebeu a ordenação é suspenso *ipso facto* da ordem recebida.¹² Assim prescreve o cânon 1015 §3: “*quem pode dar cartas dimissórias para a recepção das ordens pode também conferir pessoalmente essas ordens, se tiver o caráter episcopal*”.

¹¹ Sobre a normativa acerca da disciplina que regula as cartas dimissórias, conferir o cânon 1018 para os seculares e o cânon 1019 para os consagrados.

¹² Cf. c. 1383.

Quanto aos autores das cartas dimissórias aos candidatos ao sacramento da ordem oriundos do clero secular, isto é, quem tem a capacidade de emitir tais cartas, tudo é regulamentado pelo cânon 1018: o Bispo próprio, o Administrador apostólico,¹³ o Administrador diocesano, o Vigário e o Prefeito apostólico,¹⁴ demonstrando que os documentos exigidos estão em ordem (c. 1050), que o escrutínio foi realizado conforme a norma do direito (c. 1051) e que consta a idoneidade do candidato (c. 1029).

Portanto, pode conceder as cartas dimissórias: o bispo próprio (c. 1016); o administrador apostólico; o administrador diocesano (c. 421), com o consentimento do colégio dos consultores (c. 502 §1); o pró-vigário e o pró-prefeito apostólico com o consentimento do conselho presbiteral (c. 495 §2). Contudo, não pode o Administrador diocesano, o pró-prefeito apostólico e o pró-vigário apostólico conceder as cartas àqueles aos quais foram negadas pelo Bispo diocesano, Vigário ou prefeito apostólico.

Considerando a normativa sobre este argumento, conceder as cartas dimissórias é um ato de grande responsabilidade, equiparada a responsabilidade do bispo que ordena por direito próprio (c.1052 § 1). O recebimento das cartas dimissórias não exime o bispo ordenante de verificar a idoneidade do candidato, podendo negar-lhe a ordenação mesmo tendo recebido as cartas (c.1052 § 3). Se o administrador

¹³ A administração apostólica é uma determinada porção do povo de Deus que, por razões especiais e particularmente graves, não é erigida pelo Romano Pontífice como diocese e cujo cuidado pastoral é confiado a um Administrador apostólico, que a governa em nome do Sumo Pontífice (c. 371 §2).

¹⁴ Uma atenção especial se dá às normas particulares dos vicariatos e prefeituras apostólicas. Estas instituições surgiram para que as novas circunscrições eclesiais não estivessem sob o padroado português no Oriente. Historicamente, foram consideradas uma espécie de ficção jurídica, isentas da autoridade civil e diretamente dependentes de Roma. O vigário apostólico é representante do Papa para determinado território ainda que não constituído como diocese. As prefeituras apostólicas são territórios ainda sem estrutura para serem vicariatos. Em geral, os vigários apostólicos são bispos titulares e os prefeitos apostólicos são presbíteros. A partir de Pio XII acelerou-se a transformação dos vicariatos e prefeituras apostólicas em dioceses. Na atual legislação, o vicariato apostólico e a prefeitura apostólica representam determinada porção do povo de Deus que, por circunstâncias especiais, ainda não estão constituídos como dioceses. Estas são confiadas ao Vigário apostólico ou ao Prefeito apostólico, como seu pastor, que as governa em nome do Sumo Pontífice. No vicariato ou prefeitura apostólica, ficando vacante a sé, assume o governo o Pró-vigário ou o Pró-prefeito (c. 371 §1).

diocesano ou o pró-vigário ou o pró-prefeito apostólico conceder as cartas sem o consenso do colégio dos consultores ou do conselho presbiteral, tais cartas são nulas (c.127 § 1).

O autor das cartas dimissórias aos institutos e sociedades é o *“Superior maior de instituto religioso clerical de direito pontifício ou de sociedade clerical de vida apostólica de direito pontifício que compete conceder cartas dimissórias para o diaconato e para o presbiterato aos seus súditos, perpétua ou definitivamente adscritos ao instituto ou à sociedade, de acordo com as constituições”*, prescreve o cânon 1019 §1.

Tais comunidades de consagrados têm a faculdade de incardinar o presbítero. Com a ordenação, os membros de instituto secular são incardinados na Igreja particular, a não ser que tenham concessão da Sé Apostólica para serem incardinados no próprio instituto (c. 266 § 3, c. 715 § 2). Os Ordinários militares podem dar as cartas dimissórias e promover as ordens somente se for permitido nos estatutos, que devem ser aprovados pela Sé Apostólica. As cartas dimissórias para os membros de instituto religioso ou de sociedade de vida apostólica testemunham que o ordenando emitiu os votos perpétuos e que o mesmo depende do superior que está concedendo as cartas.

Quadro sinótico sobre os cânones 1018-1019

Autoridade competente	Bispo diocesano	Administrador Apostólico	Vigário Apostólico	Prefeito Apostólico	Superior Maior
Carta dimissória	Concede por si mesmo	Necessita do consentimento do colégio dos consultores	Necessita do consentimento do colégio dos consultores	Necessita do consentimento do colégio dos consultores	Concede de acordo com as leis próprias
Substituto da autoridade	Administrador diocesano		Pró-Vigário Apostólico	Pró-Prefeito Apostólico	
Carta dimissória	Necessita do consentimento do colégio dos consultores		Necessita do consentimento do conselho presbiteral	Necessita do consentimento do conselho presbiteral	

Não deixemos de considerar que “as cartas dimissórias podem ser dadas a qualquer Bispo em comunhão com a Sé Apostólica, excetuado somente um Bispo de rito diverso do rito do ordenando, salvo indulto apostólico”, determina o cânon 1021. Conforme o cânon 205, em comunhão plena com a Igreja católica estão os batizados que se unem a Cristo na estrutura visível, ou seja, pelos vínculos da profissão da fé, dos sacramentos e do regime eclesiástico. Contudo, o bispo ordenante não pode ser de rito diverso do candidato, salvo relativo indulto apostólico (c.1015 §2).

Uma vez recebida a carta dimissória, “o Bispo ordenante não proceda à ordenação sem que conste plenamente a autenticidade do documento” (c. 1022). Inicialmente, certifica-se no Anuário Pontifício ou Católico ou ainda, através de testemunhos fidedignos, de que o superior religioso e o notário que assinaram as cartas dimissórias são legitimamente constituídos. Há distinção entre engano e negligência. Se o bispo ordenante for enganado não resulta pena, mas se for negligente na verificação pode sofrer sanção de permanecer por um ano sem conferir as ordens e quem recebeu a ordenação fica suspenso ipso facto da ordem recebida (c. 1383), como já anotamos acima.

Uma vez concedidas as cartas dimissórias, estas não perdem a validade, mesmo que o concedente tenha extinguido o direito de emiti-las (c. 46). Contudo, por justa causa, a autoridade concedente ou a autoridade posterior pode revogá-la, pois a emissão da carta dimissória não estabelece um direito do candidato a receber a ordenação e nem obriga a autoridade a ordenar o candidato. (c.1052 § 3). O superior sempre conserva a liberdade de revogar as cartas dimissórias. Por isso, se a autoridade receber alguma informação grave e certa de que o candidato não é idôneo para as ordens, a mesma autoridade eclesiástica tem o direito e o dever jurídico e moral de revogar as cartas dimissórias. Prescreve o cânon 1023: “as cartas dimissórias podem ser limitadas ou revogadas por quem as concedeu ou por seu sucessor; mas, uma vez concedidas, não caducam com a cessação do direito de quem as concedeu”.

5. Requisitos aos ordenandos

5.1. Validade e liceidade

Somente o batizado do sexo masculino pode receber validamente a ordenação, estabelece o cânon 1024: “só um varão batizado pode receber validamente a ordenação sagrada”. O Papa João Paulo II na carta apostólica *Ordinatio Sacerdotalis* declarou: “para eliminar toda dúvida sobre uma questão de grande importância, que está na divina constituição da Igreja, em virtude do meu ministério de confirmar os irmãos (cf. Lc 22, 32), declaro que a Igreja não tem em nenhum modo a faculdade de conferir às mulheres a ordenação sacerdotal e que esta afirmação deve ser tida em modo definitivo para todos os fiéis da Igreja”. A Congregação para Doutrina da Fé (28 de outubro de 1995) precisou a afirmação Papal de que, a doutrina segundo a qual a Igreja não tem a faculdade de conferir ordenação sacerdotal às mulheres, deve ser considerada pertencente ao depósito da fé. A exclusão das mulheres para a ordenação presbiteral e episcopal é considerado de modo certo, irrevogável e de direito divino, por isso é para todos os fiéis (c. 749 § 2, c.750 § 2).

Ainda sobre este tema, a mesma Congregação emanou normas sobre tal situação: “seja aquele que tenha tentado conferir a ordem sagrada a uma mulher, seja a própria mulher que tenha tentado receber a ordem sagrada, incorrem na excomunhão latae sententiae reservada à Sé Apostólica. Porém se aquele que tenha tentado conferir a ordem sagrada a uma mulher ou a mulher que tenha tentado receber a ordem sagrada for um fiel sujeito ao Código dos Cânones das Igrejas Orientais, salva a prescrição do cân. 1443 deste mesmo Código, seja punido com excomunhão maior, cuja remissão também é reservada à Sé Apostólica (cfr. cân. 1423 do Código dos Cânones das Igrejas Orientais)”.¹⁵ Sobre este cânon, do ponto de vista teológico e existencial, é considerável aprofundar a figura paterna do sacerdote.¹⁶

¹⁵ CONGREGAÇÃO PARA DOCTRINA DA FÉ, *Decreto geral sobre o delito da tentada sagrada ordenação de uma mulher* in AAS 100 (2008) 403.

¹⁶ A revista internacional de teologia e cultura *Communio* publicou um número 4, ano 2009 sobre o assunto.

Enquanto o cânon 1024 prescreveu o critério para a validade, o cânon 1025 §1 coloca os critérios para a liceidade do sacramento da ordem: “*requer-se que o candidato, após a prova exigida de acordo com o direito, possua a juízo do Bispo próprio ou do Superior maior competente, as devidas qualidades, não tenha nenhuma irregularidade ou impedimento e tenha preenchido todos os requisitos de acordo com os cân. 1033-1039; além disso, haja os documentos mencionados no cân. 1050 e tenha sido feito o escrutínio mencionado no cân. 1051*”. É uma normativa que oferece uma síntese dos itens necessários à ordenação e fornece elementos para julgar a admissão do fiel às ordens sacras. Trata-se de requisitos para a liceidade da ordenação diaconal e presbiteral. A formulação genérica não deve desmerecer a importância do quanto está disposto no cânon, mas enfatiza todas as exigências que o sacramento da Ordem coloca. De fato, é precisamente sobre esta documentação que o bispo ordenante deve verificar pessoalmente ou através das cartas dimissórias, os argumentos positivos para a sua certeza moral acerca da idoneidade do candidato à ordem sacra.

5.2. Que seja considerável útil e receba a formação devida

O princípio fundamental do sacramento da ordem é o seguinte: esse não é conferido como uma recompensa por todo esforço formativo do candidato, mas para o serviço à Igreja e para oferecer o sacrifício e o perdão dos pecados. Evidentemente, aquele que recebeu as ordens se santifica no exercício do ministério, contudo, a necessidade da Igreja é o critério para julgar a utilidade da ordenação. O juízo de tal necessidade, prescrito no cânon 1025 §2, cabe à ao bispo diocesano ou ao superior maior.

O critério de utilidade à Igreja representa uma resposta livre do candidato, isto é, “*para que alguém seja ordenado, é preciso ter a devida liberdade; é absolutamente ilícito forçar, de qualquer modo, por qualquer causa, alguém a receber ordens ou afastar da recepção delas alguém canonicamente idôneo*” (c. 1026). Todo fiel tem o direito de ser imune a qualquer coação sobre o estado de vida (c. 219). A norma garante que o sacramento seja recebido em plena liberdade. O cânon 1036 exige do candidato declaração escrita e de próprio punho, afirmando que irá receber as ordens de livre e espontânea vontade e

de que irá se dedicar perpetuamente ao ministério ordenado. O cânon também elenca como ato ilícito afastar alguém idôneo por maledicência ou infundadas acusações. Por isso, a autoridade competente chegará à certeza moral sobre as qualidades requeridas pelo direito e não poderá ordenar sem tal disposição. Se houver qualquer denúncia sobre o candidato, deve-se verificar sua veracidade antes de proceder à ordenação. Sem a certeza moral sobre a autenticidade da vocação e a livre e comprometida resposta do candidato, o Superior competente não pode emitir as cartas dimissórias e o bispo não pode ordenar. O candidato é aceito à ordenação somente quando o Superior competente obtém a certeza moral, excluindo toda dúvida.

Por isso, é fundamental o período de preparação ao ministério, pois *“os que aspiram ao diaconato e ao presbiterato devem ser formados com preparação cuidadosa, de acordo com o direito”* (c. 1027) e conforme os cânones 232-264 e 1032. A Encíclica *Pastores dabo vobis* (PDV) elencou quatro dimensões da formação: a formação humana é o fundamento de toda a formação sacerdotal (PDV 43), a formação espiritual que consiste na busca da comunhão com Deus na pessoa do Cristo (PDV 45), a formação intelectual que exige a inteligência da fé (PDV 51) e a formação pastoral que procura comungar a caridade de Cristo Bom Pastor (PDV 57).

A vocação ao ministério sagrado é certamente um dom gratuito de Deus, mas compete à Igreja reconhecê-la e formá-la através da atenção pastoral com os jovens na vida paroquial, no cuidado do bispo com as vocações, na comunidade formativa do seminário e na preparação e escolha de professores qualificados (cf. PDV 65-68). De fato, mediante análise da legislação existente sobre a preparação ao ministério ordenado (Código de Direito Canônico, documentos da Congregação para Educação Católica e agora para o Clero, Diretório para a formação dos presbíteros da Conferência Episcopal, *Ratio formationis* no instituto religioso, estatuto do próprio seminário) podemos afirmar que este é um dos principais trabalhos do bispo e dos superiores maiores, sempre em sintonia e na corresponsabilidade do candidato com a própria formação (PDV 69).

Para tanto, *“cuide o Bispo diocesano ou Superior competente que os candidatos, antes de serem promovidos a alguma ordem, sejam*

devidamente instruídos sobre essa ordem e as obrigações inerentes” (c. 1028). O cânon prevê que os candidatos sejam devidamente instruídos sobre o sacramento da ordem. A devida instrução às ordens acontece necessariamente no seminário. O Seminário apresenta-se como determinado tempo e espaço físico; como comunidade educativa promovida pelo Bispo para oferecer a possibilidade de reviver a experiência formativa que o Senhor reservou aos Doze. De fato, o Bispo diocesano e o Superior maior são os responsáveis últimos pela formação dos candidatos à ordem Sacra (c. 259).

5.3. As qualidades do candidato

Após considerar as funções do Bispo e do Superior, a normativa relaciona no cânon 1029 as qualidades que os candidatos devem apresentar: *“sejam promovidos às ordens somente aqueles que, segundo o prudente juízo do Bispo próprio ou do Superior maior competente, ponderadas todas as circunstâncias, tenham fé íntegra, sejam movidos por reta intenção, possuam a ciência devida, gozem de boa reputação e sejam dotados de integridade de costumes virtudes comprovadas e outras qualidades físicas e psíquicas correspondentes à ordem a ser recebida”*.

O juízo do Bispo próprio ou do Superior competente é com relação às qualidades exigidas pelo direito e sobre a veracidade da vocação do candidato. O juízo não é arbitrário e nem subjetivo, mas de acordo com a legislação. Afinal, nem o bispo próprio e nem o superior competente são autores da legislação, mas executores da legislação sobre o sacramento da ordem. A Igreja, “geradora e educadora de vocações” (PDV 35), tem o dever de discernir a vocação e a idoneidade dos candidatos ao ministério ordenado, movida por dupla atenção: salvaguardar o bem de sua própria missão evangelizadora e, ao mesmo tempo, o bem do candidato. A razão de tal normativa é a eclesialidade da vocação, que se realiza na Igreja e a serviço da Igreja, como dom destinado à edificação do Corpo Místico de Cristo.

O candidato deve ser movido por reta intenção, afirma o cânon 1029. O termo intenção vem do verbo latino “in-tendere” que significa tender para um fim, para uma finalidade. Questionar a intenção do candidato significa procurar conhecer as motivações para o sacramento

da ordem. A intenção comporta o desejo eficaz para o fim determinado, distinguindo-se de um simples projeto ou de uma ideia para realizar algum ato. A reta intenção encontra-se na fonte da moralidade. O Decreto *Optatam Totius* (n. 6) adverte para o diligente cuidado, segundo a idade e a história do candidato, em analisar a retidão de intenção, sua liberdade e a capacidade de levar perpetuamente as obrigações do ministério e exercer os deveres pastorais anexos. Toda manifestação de adulação ou bajulação ao Superior proveniente do candidato para receber a aprovação às ordens é inaceitável. Não pode haver nenhuma dúvida sobre o espírito de honestidade que o anima.

É imprescindível que o candidato tenha boa reputação, seja dotado de integridade de costumes e virtudes comprovadas. O critério objetivo para abordar a idoneidade moral do candidato às ordens é o Decálogo. A Tradição da Igreja reconheceu sua importância e seu significado primordial, por ser fiel à Escritura e ao ensinamento do Cristo e como expressão privilegiada da lei natural, revelando os deveres fundamentais inerentes à natureza da pessoa humana. O Decálogo é imutável e ninguém pode dispensar-se deles. Sem dúvida, é uma base segura e objetiva para discernir a idoneidade moral do candidato. Por isso, a condição moral mínima exigida ao candidato é o testemunho coerente dos Mandamentos da Lei de Deus.

Além disso, é necessário que o candidato tenha qualidades psíquicas e físicas correspondentes à ordem a ser recebida. A saúde psíquica pode ser comprovada através dos anos de formação no seminário. É fundamental que os formadores saibam distinguir entre saúde psíquica e imaturidade afetiva. Se for necessária a verificação da saúde psíquica, requer-se o perito e a autorização por escrito do candidato para o devido tratamento. Ninguém está obrigado a submeter-se à perícia sem o consentimento prévio. Para o amadurecimento afetivo, os formadores poderão sugerir retiros, estágio pastoral, cursos de aperfeiçoamento, maior convivência familiar, não excluindo o acompanhamento psicológico profissional. Sobre a saúde física, a apresentação de exame clínico geral faz parte da documentação, sendo que o exame médico é uma prática na sociedade moderna e não desmerece em nada a pessoa que o realiza, pelo contrário, é a possibilidade de iniciar tratamentos para o próprio bem-estar do candidato.

Por fim, é preciso possuir a ciência devida. A razão da norma é porque a formação intelectual do candidato encontra a sua específica justificação na própria natureza do ministério ordenado e manifesta sua urgência atual frente ao desafio da “nova evangelização”. A obrigação do estudo não é exterior ou secundária ao crescimento humano, cristão, espiritual e vocacional. Por meio do estudo, o candidato às ordens adere à Palavra de Deus, cresce na vida espiritual e dispõe-se a desempenhar o ministério pastoral.

5.4. O diácono impedido ao presbiterato

Não é uma situação muito comum, mas pode acontecer de o diácono ser impedido de receber o presbiterato. Ora, se isto acontece, o cânon 1030 estabelece que, *“somente por uma causa canônica, embora oculta, pode o Bispo próprio ou o Superior maior competente proibir aos diáconos destinados ao presbiterato, súditos seus, o acesso ao presbiterato, salvo recurso, de acordo com o direito”*.

O juízo do bispo diocesano ou do superior maior não pode ser arbitrário, mas deve ser prudente e objetivo, com critérios sobre o mérito da causa, conforme o cânon 1029 que foi acima analisado. Na verdade, o candidato às ordens não tem o direito a receber a ordenação e a vocação ao ministério ordenado exige o reconhecimento eclesial (cân. 1052 §2). O cânon 1030 faz referência a certa tutela para os diáconos transeuntes e estabelece que não se possa negar a eles o acesso ao presbiterato, se não por uma causa expressamente estabelecida pelo direito. Por uma causa canônica se entende o impedimento, a irregularidade e a censura (veremos no item 7). Somente o recurso contra a não aceitação da autoridade competente poderá clarear o motivo pelo qual o bispo diocesano ou o superior maior não permitiu a ordenação. Caso contrário, a autoridade competente não é obrigada a revelar os motivos da não admissão à ordem presbiteral.

Diferentemente, *“o diácono que recusa ser promovido ao presbiterato não pode ser proibido de exercer a ordem recebida, a não ser que tenha algum impedimento canônico, ou por outra grave causa que deve ser ponderada a juízo do Bispo diocesano ou do Superior maior competente”* (c. 1038).

A norma pretende tutelar de um lado a necessária liberdade daquele que recebe a ordem presbiteral e, do outro lado, o próprio ministério que não admite escolha relativa ou por necessidade. De fato, podem ser legítimas as razões pelas quais o diácono não aceite a ordenação presbiteral e ao mesmo tempo, não peça a demissão do estado clerical. A rigor, o diácono não está proibido de exercer a ordem recebida, desde que não tenha impedimento canônico (c. 1044) ou outro grave motivo grave. Não pode ser considerado motivo grave para a não aceitação do presbiterato, o fato de que na diocese não haja diácono permanente. Se a autoridade proibir o exercício do diaconato, o interessado pode recorrer a Sé Apostólica (cc. 1353, 1400 §2, 1732-1739).

5.5. A idade para a recepção das ordens

A idade mínima para receber o diaconato entre aqueles que se preparam para o presbiterato é de vinte e três anos. Para o presbiterato, por sua vez, é de vinte e cinco anos, observando o intervalo de seis meses, no mínimo, entre o diaconato e o presbiterato. Para o diaconato permanente, não casado, requer-se vinte e cinco anos de idade e o casado, só depois de completados pelo menos trinta e cinco anos de idade e com o consentimento da esposa. As Conferências podem legislar e estabelecer normas que exijam idade maior ainda para o presbiterato e o diaconato permanente. É reservada a Sé Apostólica a dispensa superior a um ano para o diaconato e o presbiterato (c. 1031). A idade canônica para a ordenação por um período de tempo inferior a um ano pode ser dispensada pelo bispo diocesano e por aqueles equiparados no direito; por um período não superior a seis meses, poderá ser dispensada também pelo superior maior competente com o consenso do próprio conselho provincial. A dispensa superior a um ano é explicitamente reservada a Sé Apostólica.

Além da idade, é necessária a comprovação de suficiente maturidade considerando-se a autenticidade da motivação para o sacerdócio, o suficiente grau de liberdade com a devida capacidade de escolha, a livre deliberação sobre a própria vida, a capacidade de estabelecer relações construtivas e com liberdade; o senso do dever; a disponibilidade e a fidelidade ao serviço; equilibrado espírito de iniciativa; a capacidade de adaptação às diversas circunstâncias e a

disponibilidade para colaborar. Os sinais de imaturidade são: fortes dependências afetivas; notável falta de liberdade nas relações; excessiva rigidez de caráter; falta de lealdade; identidade sexual incerta. Enquadram-se neste aspecto sobre a imaturidade, os candidatos que tiveram envolvimento com alcoolismo e com as drogas. É necessário considerar a interpretação do Magistério sobre o assunto e conhecer detalhadamente o histórico dos candidatos e a completa superação do problema provada através de anos de abstinência total das dependências químicas. Somente os anos de formação no seminário poderão demonstrar a capacidade de superação. Mesmo assim, se for necessário, a autoridade competente pode propor a perícia, respeitando a intimidade de cada pessoa, conforme o cânon 220.

6. Requisitos prévios à ordenação

“É promovido licitamente às ordens somente quem tenha recebido o sacramento da sagrada confirmação” (c. 1033). Os efeitos do Sacramento da Confirmação justificam a necessidade de recebê-lo antes da ordenação diaconal, sendo que proporciona crescimento e aprofundamento da graça batismal; enraíza o cristão na filiação divina, une mais firmemente a Cristo; faz crescer os dons do Espírito Santo; torna mais perfeita a unidade com a Igreja; concede especial força do Espírito Santo para propagar e defender a fé pela palavra e pela ação, como verdadeiras testemunhas de Cristo e para confessar com valentia o nome de Cristo, nunca se envergonhando da cruz. O sacramento da confirmação completa a iniciação cristã e serve para a liceidade da ordenação. A comprovação da confirmação está fundamentada no cânon 894. Em caso de dúvida se aplica o cânon 845 §2.

Tendo recebido o Sacramento da Confirmação, *“nenhum aspirante ao diaconato ou presbiterato seja ordenado sem que tenha sido previamente admitido entre os candidatos mediante o rito litúrgico de admissão pela autoridade mencionada nos cânn. 1016 e 1019, após prévio pedido escrito de próprio punho e assinado, e após aceitação escrita dessa autoridade. Não está obrigado a essa admissão quem estiver ligado pelos votos a um instituto religioso clerical” (c. 1034).*

Distingue-se entre aspirante e candidato às ordens. O aspirante é aquele que apresenta o pedido de admissão às ordens e o candidato é

aquele que é admitido mediante o rito previsto. As premissas ao rito de admissão determinam que este não pode estar unido à celebração das ordens sagradas ou com a instituição do leitorato e acolitato (Rito para Admissão às Ordens, 387). O pedido do candidato deve ser inteiramente redigido e assinado com o próprio punho, feito através de um texto pessoal e não por um formulário copiado,¹⁷ sendo aceito por escrito pela autoridade competente (cc. 1016 e 1019). O Código não determina em que tempo da formação deve ser celebrado o rito de admissão, contudo, é importante respeitar os interstícios temporais exigidos pelos cânones 1031 §1 e 1035.

Após ser recebido entre os candidatos às Ordens, recebe-se o ministério de leitor e acólito: *“antes de alguém ser promovido ao diaconato permanente ou temporário, requer-se que tenha recebido os ministérios de leitor e de acólito e os tenha exercido por tempo conveniente. Entre a recepção do acolitato e do diaconato, deve interpor-se o intervalo de ao menos seis meses”* (c. 1035 §§1-2).

Em seguida, *“para que possa ser promovido à ordem do diaconato ou presbiterato, o candidato entregue ao Bispo próprio ou ao Superior maior competente uma declaração escrita de próprio punho e assinada, no qual ateste que vai receber espontânea e livremente a ordem sagrada e que pretende dedicar-se perpetuamente ao ministério eclesiástico e, ao mesmo tempo, pede para ser admitido a receber a ordem”* (c. 1036).

O ato jurídico de que trata este cânon é único, mas expressa dois objetivos: liberdade no compromisso para dedicar-se perpetuamente ao ministério ordenado e pedido para ser ordenado. O primeiro objetivo é a declaração redigida e assinada de próprio punho em que o candidato ao diaconato e ao presbiterato atesta de modo não equivocado que pretende receber espontânea e livremente (c. 1026) a sagrada ordenação e dedicar-se para sempre ao ministério eclesiástico, assumindo as obrigações e os empenhos anexos a este ministério, especialmente o sagrado celibato (c. 277 §1). O segundo objetivo é o pedido para ser admitido ao respectivo grau da ordem. Exige-se a aceitação por escrito por parte da autoridade competente (c. 1034 §1).

¹⁷ Cf. CONGREGAÇÃO PARA O CULTO DIVINO E A DISCIPLINA DOS SACRAMENTOS, Carta circular *Entre as mais delicadas responsabilidades do bispo diocesano* in *Notitiae* 33 (1997), pp. 495-506; *Communicationes*, 30 (1998), pp. 50-59.

Declarando que vai receber com liberdade as Ordens *“o candidato ao diaconato permanente, não casado, e o candidato ao presbiterato não sejam admitidos à ordem do diaconato sem que antes, com o rito prescrito, tenham assumido publicamente perante Deus e a Igreja a obrigação do celibato, ou tenham emitidos votos perpétuos em instituto religioso”* (c. 1037).

A tradição eclesial estabeleceu o celibato eclesiástico como um dos princípios da disciplina e da espiritualidade do presbítero e do bispo. Não é suficiente compreender o celibato sacerdotal em termos meramente funcionais. Na realidade, constitui uma especial conformação ao Cristo e ao seu estilo de vida, isto é, o Esposo que dá a vida pela Esposa (Igreja). De fato, está cada vez mais frequente não se casar como um viver para si, de não aceitar qualquer vínculo definitivo e de ter a plena autonomia. Enquanto que o celibato é precisamente o contrário: é um “sim” definitivo ao compromisso com Deus e a Igreja. Na realidade, para viver o dom recebido com amor e generosidade, é particularmente importante que se compreenda, desde o tempo da formação, a dimensão teológica e a motivação espiritual da disciplina eclesiástica sobre o celibato. Na realidade, tal disciplina manifesta a relação que o celibato tem com a ordenação sagrada, que configura o sacerdote a Jesus Cristo Cabeça e Esposo da Igreja, que se torna também fonte fecunda de eficácia pastoral. Portanto, o celibato não é um influxo que do exterior recai sobre o ministério sacerdotal, nem pode ser considerado simplesmente uma instituição imposta por lei, mas é a firme convicção de que Cristo lhe concede este dom para o serviço aos irmãos.

Concluindo os requisitos prévios à ordenação, é necessário dedicar-se alguns dias aos exercícios espirituais (c. 1039). De fato, o sacerdote foi, por assim dizer, *concebido* na longa oração durante a qual o Senhor Jesus pediu ao Pai pelos seus apóstolos e por todos aqueles que no decurso dos séculos iriam participar da sua missão (cf. *Lc* 6,12; *Jo* 17,15-20). A mesma oração de Jesus no Getsemani (cf. *Mt* 26,36-44), toda orientada para o sacrifício sacerdotal do Gólgota, manifesta de modo paradigmático que o sacerdócio está profundamente vinculado e enraizado na oração.¹⁸

¹⁸ Cf. CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, *Diretório para o ministério e a vida dos presbíteros*, 2013, nn. 81-82, 49.

7. As irregularidades e impedimentos à ordenação

7.1. Definição de irregularidades e impedimentos

O cânon 1040 distingue os termos do seguinte modo: “são excluídos da recepção das ordens aqueles que têm algum impedimento, seja perpétuo, a que se dá o nome de irregularidade, seja simples; nenhum impedimento se contrai além dos contidos nos cânones seguintes”.

Os impedimentos são perpétuos ou simples. Perpétuos são chamados de irregularidades e os temporais são chamados de impedimentos simples. Junto aos critérios de discernimento de caráter positivo contidos nos cânones 1026-1032 são elencados alguns de caráter negativo os quais torna ilícita, mas não inválida, a ordenação. Somente o direito universal pode constituir impedimentos perpétuos ou temporais para receber a ordenação. A irregularidade, impedimento perpétuo, deve constar com certeza, não basta simples presunção. Por isso, em caso de dúvida a irregularidade não existe. Enquanto instituto jurídico, não pode ser considerado como pena, mas restringe o exercício dos direitos dos fiéis, por isso a interpretação sobre os impedimentos simples e irregularidades deve ser estreita (c. 18).

O assunto é de grande importância, pois se alguém recebeu as Ordens com alguma irregularidade ou impedimento estará proibido de exercer o ministério conforme a tipificação do delito (c. 1044). Não há como argumentar que não sabia de tal situação, sendo que o cânon 1045 afirma que sua ignorância não se escusa de suas consequências. Duas cartas circulares da Congregação para a Educação Católica (27 de julho de 1992, Prot. n. 1560/90/18; 2 de fevereiro de 1999, Prot. n. 1560/90/33) chamaram a atenção ao dever dos bispos e dos outros organismos de formação (seminário, faculdade, etc) para que informem os candidatos sobre a normativa canônica, no que diz respeito às irregularidades e impedimentos como um grave dever sobre esta matéria. Não se presume que o candidato às ordens não conheça as leis sobre as irregularidades e impedimentos.

7.2. As irregularidades

As irregularidades estão relacionadas no cânon 1041. A primeira refere-se a “quem sofre de alguma forma de amênia ou de outra

doença psíquica, pela qual, ouvidos os peritos, seja considerado inábil para desempenhar devidamente o ministério”.

A amênia é uma confusão mental ou turvação da consciência. Perde-se a relação entre os processos psíquicos na realização do pensamento, da memória e da percepção. A própria situação do indivíduo, dentro de seu contexto existencial, passa a ser confusa e desorganizada. O curso do pensamento parece incoerente e, embora fragmentos possam ser expressos de maneira compreensível, são intercalados por lapsos completamente alienados do tema ou da realidade. Tal situação torna o candidato inábil para exercer o ministério.

Em todo caso, cabe à Igreja escolher as pessoas que considera aptas para o ministério pastoral e é seu direito e dever verificar a presença das qualidades requeridas naqueles que ela admite ao ministério sagrado. O direito e o dever da instituição formativa em adquirir os conhecimentos necessários para fazer um juízo prudentemente certo sobre a idoneidade do candidato não podem lesar o direito à boa fama da qual a pessoa goza, nem o direito em defender a sua intimidade, como prescrito pelo cânon 220.

A segunda irregularidade refere-se à fé, ou seja, “quem tiver cometido o delito de apostasia, heresia ou cisma”. Chama-se heresia a negação pertinaz, após a recepção do batismo, de qualquer verdade que se deva crer com fé divina e católica, ou a dúvida pertinaz a respeito dela; apostasia, o repúdio total da fé cristã; cisma é a recusa de sujeição ao Sumo Pontífice ou de comunhão com os membros da Igreja a ele sujeitos (c. 751).

A terceira irregularidade ou impedimento perpétuo às Ordens acontece com “quem tiver tentado matrimônio, mesmo somente civil, quer seja ele próprio impedido de contrair matrimônio em razão de vínculo matrimonial, de ordem sagrada ou de voto público e perpétuo de castidade, quer o contraia com mulher ligada pelo mesmo voto ou unida em matrimônio válido”. A irregularidade diz respeito a qualquer forma de matrimônio, seja civil ou religioso numa outra Igreja cristã ou não cristã.

A quarta irregularidade está relacionada com o mandamento da Lei de Deus que proíbe tirar a vida: “quem tiver praticado homicídio voluntário, ou provocado aborto, tendo-se seguido o efeito, e todos os que tiverem cooperado positivamente”. A tradição da Igreja sempre

considerou a vida humana como algo que deve ser protegido e favorecido, desde o seu início e durante as diversas fases do seu desenvolvimento. Opondo-se aos costumes greco-romanos, à luz da fé, a Igreja dos primeiros séculos se opôs claramente à prática do aborto. Contudo, o respeito pela vida humana não se impõe apenas aos cristãos. À luz da razão, o primeiro direito de uma pessoa é a sua vida. De fato, o aborto (c. 1398) e o homicídio são situações gravíssimas que impedem perpetuamente a recepção das ordens e levam à demissão para os religiosos (c. 695). Deste modo, a Igreja não quer restringir a misericórdia, mas manifestar a gravidade do crime e o prejuízo causado ao inocente, especialmente no caso do aborto.

A quinta irregularidade, ainda sobre a vida, estabelece que “quem tiver mutilado a si próprio ou a outrem grave e dolosamente, ou tenha tentado suicidar-se”. A irregularidade exige mutilação grave e dolosa de qualquer membro do corpo. O discernimento da gravidade pode apresentar dificuldades em relação às diversas considerações que a mutilação do corpo assume nas várias culturas. Necessitará verificar se tal mutilação é devida a fatores de caráter cultural, de distúrbio da personalidade ou por errônea formação doutrinal sobre o corpo humano. Uma lesão, uma mutilação acidental ou necessária por razões terapêuticas não se enquadram nas irregularidades. A vasectomia pode ser considerada mutilação física, mas não parece enquadrar-se nas irregularidades. Contudo, principalmente para o candidato ao diaconato permanente que já realizou a vasectomia poderá ser um impedimento moral. A tentativa de suicídio refere-se aos distúrbios de personalidade e a incapacidade de administrar os problemas. Nesse caso, a irregularidade é perpétua.

A sexta irregularidade relaciona-se com o exercício do ministério sagrado, pois “quem tiver exercido um ato de ordem reservado aos que estão constituídos na ordem do episcopado ou do presbiterato, não a tendo recebido ou estando proibido de exercê-la devido a pena canônica declarada ou infligida”. Exercer um ato de ordem pode representar simulação de sacramento ou mentira grave diante da Igreja. Veja-se, por exemplo, um leigo que preside a Missa ou um diácono que ministre a unção dos enfermos ou o sacramento da penitência.

As irregularidades e impedimentos se multiplicam por causas diversas, contudo, não se repetem sobre o mesmo fato, por exemplo, a

heresia que pode tornar-se pública diversas vezes e em diversas ocasiões, constitui o mesmo fato de ser herege e por isso caracteriza-se como uma única irregularidade. Diversamente, o homicídio ou a tentativa de aborto seguida de efeito são fatos que repetem as irregularidades no número. Neste sentido, três abortos são três irregularidades (c. 1046).

7.3. Os impedimentos não perpétuos

Todos os impedimentos não perpétuos estão elencados no cânon 1042. O primeiro refere-se ao “*homem casado, a não ser que se destine ao diaconato permanente*”. Recentemente foi aberta a possibilidade para os homens casados receberem a ordem do presbiterato com a Constituição Apostólica *Anglicanorum Coetibus*. Primeiramente, o documento prevê que os diáconos, presbíteros e bispos anglicanos não atingidos por irregularidades ou outros impedimentos, podem ser aceitos pelo Ordinário pessoal anglicano católico como candidatos às Ordens Sagradas na Igreja Católica (n. VI §1). Contudo, o Ordinário em plena observância com a disciplina sobre o celibato clerical na Igreja Latina, *pro regula* admitirá à ordem do presbiterato só homens celibatários. Os padres anglicanos unidos em matrimônio poderão dirigir petição ao Romano Pontífice, em derrogação ao cân. 277, 1, para serem admitidos, caso a caso, à Ordem Sagrada do presbiterato (n. VI, §2).

O segundo impedimento às Ordens é para “*aquele que desempenha um ofício ou tenha uma administração proibida aos clérigos, de acordo com os cân. 285 e 286, da qual deve prestar contas, enquanto não esteja liberado após deixar o ofício ou a administração*”. Os cc. 285-286 determinam que os clérigos se abstenham daquilo que seja inconveniente ao estado clerical: assumir cargos públicos que impliquem participação no exercício do poder civil; administrar bens pertencentes a leigos; exercer cargos seculares que impliquem prestações de contas; prestar fiança e funções de comércio e negócios. As proibições exigem a licença da legítima autoridade para que o clérigo exerça tais funções.

O terceiro impedimento temporário é para “*o neófito, a não ser que já esteja suficientemente provado, a juízo do Ordinário*”. O neófito é o recém-batizado que deve ser devidamente provado. Para o sacramento da ordem não pode haver empolgação com conversões repentinas. Os

candidatos precisam ser provados, isto é, sejam capazes de demonstrar que possuem as qualidades exigidas conforme o c. 1029. Os anos no seminário correspondem ao caminho ordinário para amadurecer e demonstrar a fidelidade da resposta à vocação.

7.4. A obrigação dos fiéis em manifestar os impedimentos

O cânon 1043 coloca a obrigação de manifestar as irregularidades, sendo que “os fiéis têm obrigação de revelar ao Ordinário ou ao pároco, antes da ordenação, os impedimentos para as ordens sagradas, dos quais tenham conhecimento”. A razão da norma é a corresponsabilidade do povo de Deus no discernimento dos candidatos e na tutela do sacramento da ordem. O superior competente que recebe eventuais informações é aquele que tem o poder de emitir as cartas dimissórias. O pároco é aquele próprio do ordenando. A razão de manifestar ao pároco questões sobre a idoneidade canônica do candidato está em conformidade com o cânon 529, isto é, o pároco tem de esforçar-se em conhecer os fiéis e de visitar as famílias, sendo ele o pastor próprio da comunidade paroquial (c. 519). Os leigos precisam receber apoio do pároco para trabalhar pelas vocações, seja com recursos materiais seja pela oração. No momento em que o candidato estiver próximo da ordenação podem colaborar também com as informações sobre o candidato. Para impedir qualquer tipo de coação, os fiéis podem dar as informações sob segredo ao pároco ou ao Ordinário, mas não utilizando o Sacramento da Penitência para isto. Em algumas situações a pessoa tem medo de se manifestar, plenamente natural e compreensível, por isso, o segredo deve ser assegurado.

São isentos da obrigação de manifestar as irregularidades e impedimentos o confessor e os profissionais sujeitos ao segredo de ofício, tais como médicos e psicólogos. Contudo, motivado pelo espírito de confiança recíproca e colaboração para a sua própria formação, o candidato poderá ser convidado a dar livremente o seu consentimento por escrito para que o especialista em ciências psicológicas, obrigado ao segredo profissional, possa comunicar os resultados da consulta aos formadores, por ele mesmo indicado. Contudo, para proteger, no presente e no futuro, a intimidade e a boa fama do candidato, os pareceres profissionais do especialista são acessíveis exclusivamente aos responsáveis pela formação, com a precisa e vinculante proibição

de fazer delas uso que não seja para o discernimento vocacional e formação do candidato.

Sobre as informações provenientes do confessor, é absolutamente ilícito, determina o cânon 983 §1, desvendar com palavras ou de qualquer outro modo e sob qualquer motivo, a confissão do penitente. A violação direta do sigilo sacramental tem como pena a excomunhão *latae sententiae* reservada à Santa Sé. No entanto, João Paulo II afirmou que “o sacramento da Penitência, se for bem administrado e recebido, revela-se um instrumento principal de discernimento vocacional. Quem age em foro interno deve alcançar pessoalmente a certeza moral sobre a idoneidade e integridade daqueles que dirige espiritualmente para poder aprovar licitamente e encorajar as suas intenções. Aliás, só podemos ter esta certeza moral quando a fidelidade do candidato às exigências da vocação foi comprovada com experiência contínua”.¹⁹ O confessor tem a obrigação moral de encorajar às ordens ou de pedir ao candidato que desista.

7.5. As dispensas das irregularidades e impedimentos

A matéria é tratada no cânon 1047, reservando-se exclusivamente à Sé Apostólica a dispensa de todas as irregularidades, se o fato em que se baseiam tiver sido levado ao foro judicial. Também a ela é reservada a dispensa das seguintes irregularidades e impedimentos para a recepção das ordens: quem tiver cometido o delito de apostasia, heresia ou cisma; quem tiver tentado matrimônio, mesmo somente civil; quem tiver praticado homicídio voluntário ou provocado aborto, tendo-se seguido o efeito, e todos os que tiverem cooperado positivamente; o homem casado, a não ser que se destine ao diaconato permanente.

O Ordinário pode dispensar das irregularidades e impedimentos não reservados à Santa Sé, sendo que os impedimentos cessam com o término da causa ou por dispensa concedida pela legítima autoridade. As irregularidades cessam ou porque cessa a lei que a estabeleceu ou por concessão de dispensa. É reservada a Sé Apostólica a dispensa de todas as irregularidades quando o fato sobre o qual se trata está no fórum judicial, seja eclesiástico ou civil.

¹⁹ JOÃO PAULO II, *Discurso aos participantes no curso sobre o foro interno promovido pela Penitenciaría Apostólica: Il sacerdote, ministri del sacramento della Penitenza* in *Insegnamenti di Giovanni Paolo II*, Libreria Editrice Vaticana, vol. XXVI, 1 (2003), pp. 395-397, n. 4.

Nos pedidos para se obter a dispensa das irregularidades e impedimentos, devem ser mencionadas todas as irregularidades e impedimentos; contudo, a dispensa geral vale também para os que tiverem sido ocultos de boa fé, excetuadas as irregularidades de homicídio e aborto ou outras levadas ao foro judicial; não vale, porém para as ocultas de má fé (c. 1049 §1).

A dispensa geral significa para todos os graus do sacramento da ordem. Recebida a dispensa para o diaconato não precisa pedir novamente para o presbiterato. Contudo, no pedido dirigido ao dicastério competente da Cúria Romana ou ao Ordinário competente devem-se mencionar todas as irregularidades e impedimentos. Aquelas que forem ocultas de boa fé recebem a dispensa tanto quanto. No entanto, a boa fé não vale para quem tiver praticado homicídio voluntário ou provocado aborto, tendo-se seguido o efeito, e todos os que tiverem cooperado positivamente (c. 1041, n.4) e nem para os impedimentos e irregularidades que foram levadas para o foro judicial (eclesiástico ou civil). Não recebem dispensa os impedimentos e irregularidades ocultos de má fé.

O cânon 1049 §2 afirma que *“tratando-se de irregularidade por homicídio voluntário ou por aborto provocado, para a validade da dispensa deve-se indicar também o número de delitos”*. Novamente o Legislador retorna ao crime do homicídio e aborto, determinando que se especifique o número de delitos cometidos. Neste caso, cada homicídio ou aborto torna-se um delito e isto deve ser especificado no pedido de dispensa. A matéria é comprometedora para aqueles, os ministros sagrados, que serão chamados a defender a vida.

Por fim, *“a dispensa geral das irregularidades e impedimentos para receber ordens vale para todas as ordens”* (c. 1049 §3). Como afirmamos acima, não é necessário repetir o pedido de dispensa. Uma vez recebida por ocasião do diaconato ou do presbiterato, ela tem validade para todos os graus da ordem.

8. Os documentos requeridos e os escrutínios

O cânon 1050 requer os seguintes documentos para receber as Ordens: certificado de estudos devidamente concluídos, segundo a

norma do cân. 1032; certificado de recepção do diaconato, tratando-se de ordenação para o presbiterato; certificado de recepção do batismo e confirmação em vista do diaconato e da recepção dos ministérios mencionados no cân.1036; se o ordenado é casado e se destina ao diaconato permanente, os certificados da celebração do matrimônio e do consentimento da esposa.

Na carta circular *Entre as mais delicadas responsabilidades do bispo*, além dos documentos citados neste cânon, insistentemente se recomenda: certidão de matrimônio canônico dos pais; certidão de batismo e confirmação, certidão de conclusão desde o ensino fundamental, todos os dados pessoais e da família, certificado médico que ateste saúde, atestado psicológico somente se necessário e com a permissão por escrito, pedido do candidato para ser admitido às ordens, relatório do reitor do seminário sobre as virtudes do candidato, carta de recomendação dos sacerdotes que acompanharam o candidato no discernimento vocacional (que não seja o confessor) e informação colegial dos sacerdotes formadores, parecer favorável do pároco onde vive a família do candidato e do sacerdote responsável.²⁰

Quanto ao escrutínio e sobre as qualidades requeridas no ordenando, os cânones 1051 e 1052 estabelecem cinco prescrições. A primeira pede *“o testemunho do reitor do seminário ou casa de formação sobre as qualidades requeridas para se receber a ordem, isto é, doutrina reta do candidato, piedade genuína, bons costumes, aptidão para o ministério; e sobre sua saúde física e psíquica, após diligente investigação”*.

O objeto principal do escrutínio é a verificação da real situação do candidato e suas qualidades e condições pessoais exigidas para a ordenação que está para receber. O escrutínio não pretende revelar uma ideia abstrata do candidato, mas sua real condição para as ordens. É necessário que esta autoridade tenha a certeza moral, fundamentada sobre argumentos positivos, acerca da idoneidade do candidato ao ministério ordenado. Tal discernimento, sempre respeitando o cânon

²⁰ Sobre os documentos exigidos para o sacramento da Ordem, recomendamos o paralelo com as devidas diferenças, entre a admissão à vida consagrada. Pode ser consultada a obra de GERALDO, D., *O discernimento vocacional: perspectiva canônica* in *REB* (2012) n. 286, p. 359-360.

220, é repetido para cada etapa do processo formativo: rito de admissão, recepção dos ministérios, ordenação diaconal e presbiteral.²¹ O cânon requer que o reitor do seminário ou da casa de formação ateste, fundamentado nos escrutínios, sobre as qualidades morais e eclesiais, também sobre o estado de saúde física e psíquica do candidato (cc. 241 e 1029).

A segunda prescrição estabelece que *“Bispo diocesano ou o Superior maior, para que o escrutínio se faça convenientemente, pode empregar outros meios que lhe pareçam úteis, segundo as circunstâncias de tempo e lugar, tais como cartas testemunhais, proclamas e outras informações”*.

A norma permite ao Bispo diocesano ou ao Superior maior recorrer a outros meios para atestar a idoneidade do candidato às ordens. Pode-se pedir carta testemunhal a respeito das qualidades de ordem moral, intelectual e psíquica ao pároco do candidato, a outros presbíteros, aos religiosos e às religiosas e aos leigos. Contudo, o processo de escrutínio deve ser sigiloso, isto é, não se deve divulgar o nome das pessoas consultadas e deve ser comunicada às mesmas que apenas o bispo diocesano ou Superior maior receberá as informações. O sigilo permite às pessoas consultadas a plena e total liberdade de testemunho. Os proclamas representam outra possibilidade para receber as informações e assim chegar à certeza moral. É útil que os estudantes, no início da formação, saibam sobre os escrutínios e que além do reitor do seminário, outras pessoas serão consultadas. Os proclamas servem para as investigações necessárias. A razão do processo de escrutínio é que a ordenação está em função da edificação da Igreja, por isso cabe à mesma verificar se a pessoa está qualificada a servi-la neste ministério.

A terceira prescrição enfatiza: *“para que o Bispo possa proceder à ordenação que confere por direito próprio, deve-lhe constar que estão prontos os documentos mencionados no cân. 1050, e que, feito o escrutínio de acordo com o direito, está provada com argumentos positivos a idoneidade do candidato”*. Deve estar provado através dos documentos mencionados (c. 1050) e através dos escrutínios (c. 1051)

que o candidato está apto a receber as ordens. A prova com argumentos positivos está em relação às qualidades exigidas para a ordenação (c. 1029). Não é suficiente afirmar que o candidato não faz nada de errado, nunca deu escândalos, nunca foi visto alcoolizado, não é injusto no uso do dinheiro, etc. Tais argumentos são de ordem negativa, afirmam aquilo que o candidato não é. Contudo, o cânon exige argumentos de ordem positiva, isto é, a afirmação das verdadeiras qualidades que o candidato possui para receber as ordens.

A quarta prescrição define: *“para que o Bispo proceda à ordenação de um súdito alheio, basta que as cartas dimissórias declarem que esses documentos estão prontos, que foi feito o escrutínio de acordo com o direito e que consta da idoneidade do candidato; se o candidato é membro de um instituto religioso ou de uma sociedade de vida apostólica, essas cartas, além disso, devem testemunhar que ele foi adscrito definitivamente e que é súdito do Superior que expede as cartas”*. As cartas dimissórias são documentos pelos quais o superior eclesiástico competente autoriza outro bispo a conferir o diaconato e o presbiterato a seu súdito (c. 1018). Em tais cartas constam que os documentos exigidos para a ordenação estão prontos (c.1050), que os escrutínios foram realizados através de X testemunhos, que proclamas foram divulgados em toda a diocese (c. 1052) e que o candidato foi adscrito definitivamente na comunidade religiosa através da consagração perpétua, se o mesmo é religioso.

Por fim, *“não obstante tudo isso, se o Bispo tem boas razões para duvidar da idoneidade do candidato à ordenação, não o ordene”*. A legislação deixa ao bispo ordenante a capacidade de julgar sobre a idoneidade do candidato, mesmo tendo recebido todos os documentos. O bispo que aceita celebrar a ordenação e recebe as cartas dimissórias de acordo com o direito não está obrigado a realizar a ordenação, mas pode não ordenar se persiste a dúvida sobre a idoneidade do candidato. Na verdade, quando existe a dúvida, o espírito flutua entre o sim e o não, porque não percebe nenhuma razão para afirmar ou negar ou porque possui razões iguais para afirmar ou negar.²² Se a dúvida consiste na verificação da retidão da intenção unida a uma persona-

²¹ Cf. CNBB, *Diretrizes para a formação dos presbíteros da Igreja no Brasil*, n. 190-199.

²² Cf. BRUGGER, W., *Duda in Diccionario de Filosofia*, Barcelona, Herder, 1983, p. 189-190.

lidade obscura, que não permite conhecer o candidato, é prudente não ordenar, visto que a retidão de intenção é um elemento essencial para a ordenação. Se a dúvida se refere às qualidades psíquicas, o Bispo consulta os peritos, respeitando a prescrição do cânon 220.²³

Conclusão

A preparação para o sacramento da ordem é fundamental para o trabalho da Igreja. Pela análise das normas vigentes, o Legislador exige a certeza moral do Ordinário para que a celebração se realize. Não pode haver dúvida sobre as qualidades do candidato para a ordenação. A importância dos escrutínios e dos documentos exigidos não são burocracias ou formalidades apenas para constar nos arquivos. De fato, são elementos necessários para a certeza moral. Não existe direito à ordenação. É sempre o superior quem julga a idoneidade do candidato a partir de todo processo de escrutínio.

É importante a compreensão das irregularidades e impedimentos. Neste aspecto, como nos demais, o candidato é chamado a participar ativamente do processo, pois com alguma irregularidade o mesmo não poderá exercer o ministério recebido.

Mesmo diante da escassez de padres não se pode negligenciar as exigências. Seria uma omissão do dever de discernir dado pelo Cristo à sua Igreja na pessoa de seus pastores. Por outro lado, não é correto estabelecer normas além daquelas colocadas pelo Legislador. Tanto laxismo quanto o rigorismo não servem no discernimento sobre a idoneidade do candidato, mas a atenção à legislação tem o propósito de preservar a justiça para com a Igreja e com o candidato. Este trabalho de discernimento, de aprovação ou negação do pedido da ordenação, é para o bem e a felicidade do ministro ordenado, para que se realize como pessoas em sua vocação cristã. Aceitar ou não para as ordens é direito do Ordinário competente e um verdadeiro serviço na verdade para o testemunho da caridade.

Bibliografia

- BENTO XVI. Motu proprio *Omnium in mentem*, in AAS 102 (2010).
- BONIFÁCIO IX. *Bulas papais acerca do privilégio do mosteiro de Saint Osyth no Essex, de conferir as ordens maiores. Bula Sacra religionis (1400)*.
- BONIFÁCIO IX, *Bula Apostolicae Sedis, (1403)*.
- BRUGGER, W. (Org.). *Diccionario de Filosofia*. Barcelona: Herder, 1983.
- CHRISTUS DOMINUS. Documento do Concílio Vaticano II.
- CNBB. *Diretrizes para a formação dos presbíteros da Igreja no Brasil*.
- COCCOPALMERIO, F. *Os motivos das modificações*. In: *L'Osservatore Romano*, edição semanal em língua portuguesa, Dezembro de 2009.
- CONGREGAÇÃO PARA O CLERO. *Diretório para o ministério e a vida dos presbíteros*, 2013.
- CONGREGAÇÃO PARA O CULTO DIVINO E A DISCIPLINA DOS SACRAMENTOS, Carta circular *Entre as mais delicadas responsabilidades do bispo diocesano*. In: *Notitiae* 33 (1997).
- CONGREGAÇÃO PARA DOUTRINA DA FÉ. Decreto *Dominus Marcellus*. In: *Enchiridion*; GERALDO, D., *O discernimento vocacional: perspectiva canônica*. In: *REB* (2012) n. 286.
- GERALDO, D., *O processo de admissão à vida consagrada*, Biblos, Santa Maria, 2010.
- INSEGNAMNETI DI GIOVANNI PAOLO II, Libreria Editrice Vaticana, vol. XXVI, 1 (2003).
- LUMEN GENTIUM. Documento do Concílio Vaticano II.
- MARTINHO V. *Bula Gerentes ad vos* (1427).

²³ Cf. GERALDO, D., *O processo de admissão à vida consagrada*, Biblos, Santa Maria, 2010, p.